

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 90/2025 (Processo Eletrônico nº. 1579/2025).

Ementa PL: Institui o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para estudantes diagnosticados com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), nas instituições de ensino do Município de Itanhaém, e estabelece diretrizes complementares para a educação inclusiva.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 16, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa de Vereador, que visa instituir, no âmbito das instituições de ensino do Município de Itanhaém, o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), destinado a alunos diagnosticados com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), estabelecendo diretrizes para a sua aplicação e regulamentação, com o objetivo de promover a inclusão educacional.

O projeto prevê, entre outros pontos sobre a possibilidade de requerimento do PIA pelos responsáveis legais, mediante laudo médico; adaptações pedagógicas e metodológicas; capacitação dos profissionais da educação; compatibilidade com outros instrumentos pedagógicos já vigentes (PEI, PIP, AEE) e, a facultatividade da regulamentação pela Secretaria Municipal de Educação.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O projeto versa sobre matéria de interesse local, no âmbito da política municipal de educação inclusiva, tratando da organização de procedimentos pedagógicos nas escolas municipais, o que se insere na competência legislativa municipal, conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ademais, a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e o Decreto Federal nº 7.611/2011 conferem aos sistemas de ensino autonomia para a organização de suas políticas pedagógicas e para a adoção de práticas de educação inclusiva, como o atendimento a alunos com necessidades educacionais específicas.

Importante observar que o projeto em análise não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria cargos, funções ou

obrigações administrativas diretas, limitando-se a estabelecer diretrizes de natureza geral, autorizando a regulamentação futura pela Secretaria Municipal de Educação, a critério desta.

III – LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto está em conformidade com a Constituição Federal, a LDB (Lei nº 9.394/1996), o Decreto nº 7.611/2011 (que dispõe sobre a educação especial) e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que assegura o direito à educação inclusiva.

Além disso, o projeto respeita o princípio da separação de poderes, não gerando ingerência indevida nas atribuições privativas do Executivo, uma vez que apenas autoriza e orienta ações, deixando a execução e a regulamentação ao critério da Administração Municipal.

Ressalte-se que a previsão contida no art. 7º, quanto à utilização de dotações orçamentárias próprias, atende ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao vincular a execução da lei à disponibilidade orçamentária.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 90/2025 de iniciativa parlamentar encontra amparo na competência legislativa do Município, por tratar de matéria de interesse local e de suplementação da legislação federal em matéria educacional, também não afronta o princípio da separação dos poderes, pois apenas estabelece diretrizes gerais e faculta a regulamentação ao Poder Executivo, sendo, portanto, juridicamente viável e legal, não havendo óbices de ordem constitucional ou legal à sua tramitação.

Esse é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003100330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 27/06/2025 11:25

Checksum: **2737A96E4DB3971BB885BE9F3120641EB360258F3FD149275423CED243BCC642**